



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	37027.002688/2006-78
<b>Recurso nº</b>	142.089 Voluntário
<b>Matéria</b>	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
<b>Acórdão nº</b>	206-00.579
<b>Sessão de</b>	12 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	CONTABILIDADE SÃO MATEUS LTDA
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE - MG

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 29/02/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - PATRONAL - EMPRESA - SAT - FUNDAMENTO LEGAL - OMISSÃO.

Para garantir o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, toda a fundamentação legal que amparou o procedimento fiscal deve ser informada ao sujeito passivo.

A inexistência de informação do fundamento legal no Relatório Fundamentos Legais do Débito e no Relatório Fiscal consubstancia vício saneável até a decisão de primeira instância.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37027.002688/2006-78  
Acórdão n.º 206-00.579

2º CC/IVF - Sexta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 03 / 09 Maria de Fátima Ferreira do Carmo Matr. Siape 751683
---

CC02/C06  
Fls. 105

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, a NFLD.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

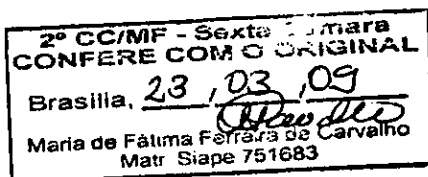
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como a contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 18/20) informa que a Associação Comercial e Industrial de Passos – ACIP, em nome de suas associadas, ajuizou Mandado de Segurança Coletivo visando a restituição dos valores recolhidos no período de 09/1989 a 07/1994, incidentes sobre a remuneração de autônomos e sócios.

A ação foi julgada procedente e foi autorizada compensação com parcelas vincendas da mesma contribuição, incidente sobre a folha de salários, considerando a correção monetária plena, sem os expurgos inflacionários, ou seja, com os mesmos índices utilizados pelo fisco na cobrança de seus créditos.

A auditoria fiscal argumentou que na sentença resta claro que a mesma não está homologando os cálculos efetuados pelo contribuinte e que foi constatado em ação fiscal que a empresa atualizou os valores indevidamente obtendo valor a compensar superior ao apurado pela fiscalização.

Portanto, a presente notificação refere-se à diferença entre o valor da compensação apurado pela empresa e o apurado pela fiscalização.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 63/69), onde alega os valores a serem compensados foram levantados mês a mês, corrigidos e atualizados, conforme metodologia do cálculo de correções e juros do Programa de Recuperação de Tributos.

Argumenta que os critérios adotados tem fundamento da Resolução 242/2001 do Conselho de Justiça Federal. Afirma que utilizou critério diferenciado da autoridade tributante sendo que a última considerou os critérios para atualização monetária de contribuições previdenciárias e a recorrente utilizou critérios para atualização monetária das quantias pagas e recolhidas, indevidamente ou a maior, que compõem o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Alega que para justificar o lançamento não é razoável afirmar que os documentos utilizados são inidôneos e inaplicáveis na atualização do crédito do contribuinte.

Aduz que a observância dos expurgos inflacionários e respectiva atualização pelos reais índices medidores da corrosão é medida que se impõe, nos termos da lei e com respaldo do Superior Tribunal de Justiça.

3

Processo n.º 37027.002688/2006-78  
Acórdão n.º 206-00.579

2º CC/MF - S.ª Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23, 03, 09</u> <i>[Assinatura]</i> Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Matr. Sispá 751683
---

CC02/C06 Fls. 107 _____
-------------------------------

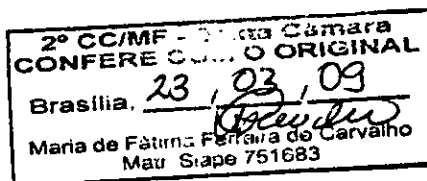
Entende que seria necessária perícia especializada, única possibilidade de esclarecimento do impasse criado.

Pela Decisão-Notificação n.º 11.401.4/0855/2006 (fls. 85/89), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 93/97) onde efetua repetição das alegações de defesa.

Em contra-razões (fls. 101/103), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em referência consiste na glosa de compensações efetuadas pela empresa, as quais a auditoria fiscal considerou indevidas. Assim, efetuou o lançamento de contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais e de responsabilidade da empresa, inclusive o SAT.

Compulsando-se as peças que compõem os autos, pode-se observar que apesar de se tratar de lançamento das contribuições encimadas, o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD não traz os dispositivos legais que autorizam o lançamento.

O relatório FLD traz os dispositivos que tratam da compensação que estão consubstanciados no art. 89 e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Tais dispositivos devem ser informados ao contribuinte para que fique clara a razão pela qual se está desconsiderando compensação efetuada pelo mesmo.

Por outro lado, não se pode olvidar que a chamada glosa de compensação, nada mais é do que o lançamento de contribuições que não foram recolhidas em época própria em razão da compensação indevida.

A ausência do fundamento legal no relatório Fundamentos Legais do Débito, por si só, não é capaz de tornar nulo o lançamento, pois constando tal informação do Relatório Fiscal, estaria garantido o contraditório e ampla defesa da notificada no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Cabe ao julgador na instância administrativa efetuar o controle da legalidade do lançamento e dos procedimentos no decorrer do contencioso administrativo fiscal.

A meu ver, estariam garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte, no presente caso, se existisse no Relatório Fiscal a fundamentação legal que ampara o lançamento das contribuições.

Entretanto, o Relatório Fiscal também não informa o fundamento legal que amparou o lançamento efetuado. Assim, o vício apontado não foi saneado até o julgamento de primeira instância.

Entendo correta a emissão do relatório fiscal complementar, porém, até a decisão de primeira instância. Tal entendimento encontra respaldo nas disposições do Decreto nº 70.235/1972 em seu artigo 18, § 3º.

*"Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

(...).

*§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."*

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **ANULAR** a presente notificação, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA